TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-2523/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/18600/2012**
PROTOCOLO	:	**1343450**
ÓRGÃO	:	**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RESPONSÁVEL	:	**JERSON DOMINGOS**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PRESIDENTE**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2011**
RELATOR	:	**IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MS. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 14, I E 59, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, peça nº 20, a 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o Gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos, peça nº 23.

Em seguida, concluiu a 2ª Inspetoria de Controle Externo que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº 26, e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"VI – DO RELATÓRIO

Analisado inicialmente por esta Inspetoria em 4/10/2013 conforme Análise Processual ANP-2ICE-8610/2013 (pp.1 a 3 – peça 20), ocasião em que se constataram algumas pendências, foi emitido o Termo de Intimação Int –7253/2014, de 8/5/2014, visando saná-las.

Consta à p. 1 – peça 22, o Termo de Juntada de 18/9/2014, referente ao encaminhamento de documentos (pp. 3 a 14 – peça 23).
O Ordenador de Despesas encaminhou o OF. Nº 046/2014 DGFO, de 10/9/2014, esclarecimentos à f. 8 – peça 23, e ainda documentos às pp. 9 a 14.

Analisada justificativa e documentos, verificamos que os mesmos sanam as pendências.

VII – DA CONCLUSÃO

Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma se encontra ***apta à aprovação****, nos termos do Inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, § 3º, artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie.*

É a nossa análise."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade da Apresentação das Contas

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra

A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais da Assembleia Legislativa

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;

2.2.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

2.2.6) Demonstrações Contábeis;

2.2.7) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e

2.2.8) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as Contas Anuais de Gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 1º § 1º)	Cumprimento de metas de resultados entre os recursos recebidos e a despesas.	Regular (peça nº 7). Duodécimo Recebido R$ 153.082.692,78, despesas realizadas R$ 144.068.724,27.
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 20, II, "a")	Despesas com pessoal e encargos sociais. Limite autorizado 1,68% sobre a RCL = R$ 100.693.629,46.	Regular (peça nº 14). Limite realizado 1,61%, ou R$ 96.843.574,59.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 5), ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF.
Receita Corrente Líquida do Estado de 2011 - RCL = R$ 5.993.668.420,03.		
Fonte: Processo TC/03337/2012, Prestação de Contas do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul de 2011.		

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual – LOA deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 3.998/2012 - LOA autorizou **créditos orçamentários** para a Assembleia Legislativa no montante de R$ 141.518.900,00, congruente com a Análise ANA-2ICE-18409/2014, peça nº 26.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foi aberto o montante de R$ 3.200.000,00, evento que alterou a despesa autorizada inicial de R$ 141.518.900,00 para a autorizada atualizada de R$ 144.718.900,00, congruente o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 14.

Não obstante, não constam dos autos os Decretos de suas respectivas aberturas, haja vista que o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

INTCE nº 35/2011, não exige suas respectivas apresentações, em conformidade com o Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

À visto disso, restou prejudicado as determinações dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A Assembleia Legislativa, por se tratar do Poder Legislativo, não tem receita própria, logo, neste caso, inexiste execução orçamentária da receita, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 13.

Outrossim, no que se refere à despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, condizente com o asseverado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 14, o qual comprova despesa autorizada de R$ 144.718.900,00 e empenhada na ordem de R$ 144.068.724,27.

2.2.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 8;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 23.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	0,00
2 - Despesa Empenhada	144.068.724,27
3 - Superavit ou (Deficit)[2] Orçamentário = (1 - 2)	**144.068.724,27**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior	359.900,86
2 - Receita Orçamentária	0,00
3 - Interferências Ativas	153.082.692,78
4 - Receita Extraorçamentária	43.772.188,66
5 – Soma	**197.214.782,30**
6 - Despesa Orçamentária	144.068.724,27
7 - Interferências Passivas	0,00
8 - Despesa Extraorçamentária	53.114.408,26
9 – Soma	**197.183.132,53**
10 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 9)	**31.649,77**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	160.726.596,04
2 - Variações Passivas	(158.137122,23)
3 - Superavit ou (Deficit) Patrimonial	**2.589.473,81**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 29.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido ou (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	15.392.665,44
2 - Superavit ou (Deficit) Patrimonial do Exercício	2.589.473,81
3 - Ativo Real Líquido ou (Passivo Real Descoberto)	**17.982.139,25**
4 - Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 8 e 23.

2.2.7) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

[2] O deficit orçamentário de R$ 144.068.724,27 foi coberto pelas Transferências Financeiras do Tesouro do Estado de R$ 153.082.692,78.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de março de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

magl